

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 29/2022

Relator: Luis Santos Pereira Filho

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 29/2022 ao PL nº 451/2021 (AUTÓGRAFO 158/2022)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

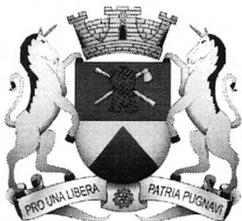
Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o PL ilegal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação (LRF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Ocorre que, após a oitiva do Poder Executivo Municipal sobre diversos projetos de lei que também tratavam de renúncia de receitas tributárias, **depois de ser exarado o Parecer pela constitucionalidade do PL 451/2021**, analisamos os argumentos jurídicos trazidos pelo Senhor Prefeito e passamos a considerar que a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito indispensável para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ressaltamos que tal entendimento está conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que analisou questão semelhante em **14 de março de 2022**:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**” (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa forma, em virtude dos argumentos expostos no Veto, notamos que **razão assiste ao Executivo**, sendo esta a atual posição dessa CJ no que diz respeito aos PLs que tratem de benefícios fiscais quando desacompanhados dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, sob o aspecto legal, **NADA A OPOR quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 29/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro